

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.067, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.



EMENDA Nº

Acrescente-se §4 ao art. 10-D da Lei LEI Nº 9.656, de 3 de Junho de 1998, modificada pela Medida Provisória nº 1.067, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 10-D.
.....

§ 4. Para a realização do processo de que trata o § 4º do art. 10, a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos na Saúde Suplementar deverá contar com amparo técnico de núcleos científicos especializados no que diz respeito à análise e elaboração de parecer no processo de Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS.”

JUSTIFICATIVA

O processo proposto para a análise na saúde suplementar é bastante similar ao que acontece hoje na Conitec, para incorporação no SUS. Entretanto, a Conitec foi estruturada com base em uma rede sólida de núcleos técnicos que

apoiam a comissão nas análises e possibilitam o cumprimento dos prazos necessários, a Rebrats.

No caso específico da ANS, entendemos ser igualmente importante que a nova comissão a ser criada tenha apoio similar de núcleos técnicos, o que inclusive já vem acontecendo de forma mais tímida, ou que aumente de forma significativa seu corpo técnico atual. Ambas análises (na saúde pública e na suplementar) poderiam ser feitas a partir da mesma base técnica elaborada pelos Núcleos de Avaliação de Tecnologias (NATs), com encaminhamento de relatórios para as respectivas comissões para que seja dado o olhar específico relativo ao sistema de saúde o qual é responsável.

Em relatórios únicos de análise técnica, também é possível realizar cálculos de impactos orçamentários de acordo com a realidade de cada sistema, entre outros critérios passíveis de ajuste. Essa estruturação de base técnica é um importante fator para que tenhamos prazos mais curtos na saúde suplementar.

Ademais, precisamos considerar o fato de que a ANS já sinalizou em outras ocasiões, inclusive durante a mais recente atualização do processo do rol, que não possui corpo técnico suficiente para otimizar os esforços da forma como a sociedade requer da agência. A harmonização e organização dos dois processos de ATS de forma conjunta tem maior potencial.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2021.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC



CD/21128.80249-00